

**INFORMATIVO JURÍDICO – PENAL Nº 1**

**Lei 11340/2006 – Lei Maria da Penha a Luz da Sociedade.**

Em boa hora surgiu a Lei Maria da Penha, que busca a criação de mecanismos para proibir/coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Tal lei veio dar efetividade a Constituição Federal que proclama “A Família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. E ainda, promete que o Estado assegurará assistência à família na pessoa de cada um dos que integram.

Antes de 2006, as agressões contra a Mulher não eram nem vista como violação de direitos humanos, então a “nova lei” surge afirmando que a violência contra a Mulher é uma violação aos direitos humanos e ainda, possui um caráter pedagógico. Nesse caráter pedagógico, pode-se dizer ser uma arma eficaz, em coibir a violência doméstica, gerando no agressor a consciência de que ele não é proprietário da Mulher e nem pode dispor do seu corpo e comprometer sua integridade física, psicológica e sexual.

Ainda que a lei não seja a mais adequada para emitir conceitos, anda muito bem a Lei Maria da Penha em definir violência doméstica e identificar suas formas. A Lei em seu artigo 7º traz as formas de violência.

Artigo 7º: “são formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras”:

I – “a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal:

II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

III – a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante

intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto, ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV – a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V – a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria”.

Violência doméstica, como o próprio nome diz, é a violência que ocorre no seio de uma família. A lei consagra a idéia de que família não é a constituída por imposição da lei, mas sim, por vontade dos próprios membros. E somente, com a criação dessa lei, que a Mulher, visivelmente mais frágil, quando trata-se de violência doméstica, começa a receber uma merecida atenção.

Dessa forma, podemos afirmar que a Lei Maria da Penha protege, além da Mulher vítima de violência, a família e a sociedade, dado que o sofrimento individual da mulher ofendida agride ao equilíbrio de toda a comunidade e a estabilidade das células familiares como um todo.

Ainda, o legislador preocupou-se em delimitar o alcance da lei, em tratando-se da "unidade doméstica", como um "espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas". E a partir dessa delimitação define que a violência passa a ser praticada quando:

- a- No âmbito da unidade doméstica;
- b- No âmbito da família;
- c- Em qualquer relação íntima de afeto, independente da orientação sexual da vítima.

Ou seja, violência doméstica é qualquer ação elencada no artigo 7º da lei (acima já descrito), praticada contra a mulher em razão de vínculo familiar ou afetivo. E de modo expresse, pode-se dizer que não há necessidade da vítima e agressor viverem sob o mesmo teto, para configurar a violência. Basta que o agressor e a agredida mantenham, ou já tenham mantido um vínculo familiar.

## *Marcondes Advocacia Criminal*

---

Trouxemos essa leitura para maiores esclarecimentos acerca dessa lei, tão divulgada, contudo nem sempre cumprida. Abaixo segue o link da lei, para todos darem uma olhada e verificarem se alguém próximo está passando por alguma dessas situações citadas. E se perceberem, busquem ajuda para referida a Mulher. E se necessitarem de maior orientação a Equipe da *Marcondes Advocacia Criminal* estará pronta para ajudá-los.

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)